

EMENDA Nº _____ À MPV 789 DE 25 DE JULHO DE 2017.
(Do Sr. José Priante)

Altera Anexo de artigo da Medida Provisória que altera a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



Art 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM serão aquelas constantes do **Anexo** a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

(...)

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o índice Platts Iron Ore Index – Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 50,00
3,0% (três por cento)	50,00 ≤ Preço < 80,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 80,00

JUSTIFICATIVA

A CFEM – Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral tem por objeto principal a remuneração da exploração dos bens minerais, petróleo e gás, recursos hídricos para geração de energia que existem em território nacional, conforme descrito na Carta Magna da República em seu Art. 20, § 1º-

“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Tal obrigação foi regulamentada pela Lei nº 7990/1989 e Lei nº 8001/1990 que dispõe sobre o regramento das incidências e as formas de pagamento desta compensação.

É consabido dos esforços para melhor adequação de todos os parâmetros que envolvem o setor, afim que possam se aproximar da realidade mundial na exploração de bens minerais, em vista das diferenças apontadas e registradas até o presente.

Nossos municípios mineradores são os que mais padecem na aplicação destas normativas, visto a incidência, em todos os minerais não serem relevantes a ponto de haver a compensação justa ante as riquezas produzidas.

No caso concreto, as alíquotas foram estabelecidas através da Lei nº 8001/1990, em seu Art. 2º.

A MP nº 789/2017, a ser apreciada por esta casa, estabelece mudanças nas alíquotas, a fim de beneficiar os entes federados e promover maior adequação as práticas internacionais na exploração mineral.

No caso concreto, a se tratar especificamente do minério de ferro, o Anexo que é citado no *caput* do Art 2º desta MP que altera o Art. 2º da Lei nº 8001/1990, estabelece parâmetros para aplicação das referidas alíquotas na letra *b*, em que fixa:

b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00



Em análise mais detalhada observa-se que os intervalos propostos não são condizentes com as práticas dos preços finais realizados até a presente data. Para tanto tomou-se os preços praticados pela Vale, cujos registros são as publicações feitas pelas mesma em seus relatórios trimestrais de desempenho e os registros existentes no SISCOMEX. Vejamos o quadro abaixo:

QUADRO COMPARATIVO DOS PREÇOS MÉDIOS DE MINÉRIO DE FERRO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E REGISTROS SISCOMEX EM DOLARES AMERICANOS							
ANO	DADOS DAS DEMONSTRAÇÕES DE DESEMPENHO DA VALE S.A.			DADOS DO SISCOMEX RELATIVOS AS EXPORTAÇÕES DE MINÉRIO DE FERRO DA VALE S.A. - PARAUPEBAS			VARIACÃO SISCOMEX / US GAAP
	QT US GAAP	VALOR OPERAÇÃO US GAAP	PREÇO MÉDIO US GAAP	QT SISCOMEX	VALOR OPERAÇÃO SISCOMEX (USD)	PREÇO MÉDIO SISCOMEX (USD)	
2004	231.043.000,00	5.090.000.000,00	22,03	57.910.984	1.007.502.592,00	17,40	21,0%
2005	255.171.000,00	9.413.000.000,00	36,89	60.806.470	1.442.931.012,00	23,73	35,7%
2006	276.021.000,00	11.934.000.000,00	43,24	70.547.226	1.982.937.043,00	28,11	35,0%
2007	296.357.000,00	14.555.000.000,00	49,11	73.389.460	2.309.013.109,00	31,46	35,9%
2008	296.241.000,00	22.021.000.000,00	74,33	79.258.230	3.836.985.671,00	48,41	34,9%
2009	247.261.000,00	14.164.000.000,00	57,28	85.148.550	3.813.252.188,00	44,78	21,8%
2010	294.414.000,00	32.756.000.000,00	111,26	90.883.610	7.675.118.507,00	84,45	24,1%
2011	299.148.000,00	43.119.000.000,00	144,14	97.196.625	11.770.815.145,00	121,10	16,0%
2012	303.443.000,00	31.660.000.000,00	104,34	99.226.764	8.797.694.826,00	88,66	15,0%
2013	305.624.000,00	34.587.000.000,00	113,17	106.946.855	9.862.918.747,00	92,22	18,5%
2014	302.879.000,00	24.958.000.000,00	82,40	110.132.354	7.466.614.131,00	67,80	17,7%
2015	322.677.000,00	16.025.000.000,00	49,66	121.965.403	3.915.951.251,00	32,11	35,3%
2016	338.169.000,00	19.635.275.300,00	58,06	141.187.548	4.648.242.688,00	32,92	43,3%
1T 2017	76.264.000,00	6.285.000.000,00	82,41	33.042.263	1.893.761.478,00	57,31	30,5%
2T 2017	81.738.000,00	4.883.000.000,00	59,74	32.466.444	1.587.913.275,00	48,91	18,1%



Numa análise perfunctória, observa-se com clareza que os preços praticados tiveram preços superiores a USD\$ 100,00/ton., somente no período de 2010 a 2013 quando do *boom* da China.

Nos períodos anteriores e posteriores os preços médios praticados forma de níveis inferiores a USD 80,00/ton.

Nesta visão, sendo o ponto culminante desta MP proporcionar uma melhor receita aos entes federados, em especial aos municípios mineradores de ferro, que atendem a demanda mundial da Vale S.A., os ganhos, na verdade, serão restritos a mudança da base de cálculo de valores líquidos para valores brutos, não atendendo ao propósito de aumento de receitas na exploração mineral, como o é nas demais regiões do mundo.

Tomou-se ainda, como preocupação pertinente, a análise mais detalhada de 2016 e 2017, no quadro abaixo:

PERÍODO	DADOS DO DESEMPENHO DA VALE US GAAP			DADOS REGISTRADOS NO SISCOMEX		
	QT	VALOR OPERAÇÃO USD	PREÇO MÉDIO USD - FOB	QT	VALOR OPERAÇÃO USD	PREÇO MÉDIO USD
1T 2016	74.394.000,00	3.694.275.300,00	49,66	32.615.809	696.866.521,00	21,37
2T 2016	84.066.000,00	4.376.000.000,00	52,05	33.483.404	1.186.947.896,00	35,45
3T 2016	86.232.000,00	4.773.000.000,00	55,35	37.266.007	1.267.090.065,00	34,00
4T 2016	93.477.000,00	6.792.000.000,00	72,66	37.822.328	1.497.338.206,00	39,59
1T 2017	76.264.000,00	6.285.000.000,00	82,41	33.042.263	1.893.761.478,00	57,31
2T 2017	81.738.000,00	4.883.000.000,00	59,74	32.466.444	1.587.913.275,00	48,91
TOTAIS	496.171.000,00	30.803.275.300,00	62,08	206.696.256,08	8.129.917.441,00	39,33

Observa-se que somente no primeiro trimestre de 2017 é que os preços médios atingira valor superior a USD\$ 80,00/ton.

Neste norte, a aplicação dos intervalos declarados no Anexo do Art. 2º da Lei nº 8001/1990 torna-se ineficaz ao propósito da MP e das autoridades constituídas com a finalidade de beneficiar os municípios mineradores, os Estados e a União e dar equilíbrio compensatórios dentro das normalidades praticadas no resto do mundo.

Com o sentido de alcançar os objetivos propostos inicialmente e, por consequência, dar alcance ao legislador na forma originária, venho propor as modificações do Anexo.

Neste diapasão, entendo necessária e prudente a emenda a fim de atender os anseios e o objeto desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal (PMDB/PA)



CD/17539.25327-64